



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 004/2021

Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.241 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.241 regulamenta o inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966, acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que concede, até 30 de junho de 2022, redução na base de cálculo na saída interna de querosene de aviação (QAV) promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos termos do Convênio ICMS 188/17.

3. Anteriormente, o referido benefício estava legalmente previsto no inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, revogado por meio do inciso III do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020.

4. Dessa forma, a Alteração modifica o inciso XVII do *caput* do art. 7º do Anexo 2, regulamentando o benefício conforme sua nova previsão legal no inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1966.

5. Revoga-se o § 6º do art. 7º do Anexo 2, tendo em vista que as condições nele estabelecidas para fruição do benefício regulamentado estavam legalmente previstas no § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, também revogado por meio do inciso III do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020.

6. A produção de efeitos da Alteração se dará a contar de 28 de dezembro de 2020, data de publicação da Lei nº 18.045, de 2020 e, consequentemente, de vigência de seu art. 11, nos termos do *caput* do art. 44 da referida lei.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2 do RICMS/SC01 – art. 7º	Alteração 4.241	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: XVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, para consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas: a) quando o consumo ocorrer nos aeroportos de Chapecó, Correia Pinto, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Lages ou Navegantes: 1. em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 25 (vinte e cinco) decolagens diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional; 2. em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 32 (trinta e duas) decolagens diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional; e	Art. 7º XVII – até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos seguintes percentuais (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 188/17): a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em Território catarinense; e b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em Território catarinense; 	A Alteração 4.241 regulamenta o inciso I do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966, acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que concede, até 30 de junho de 2022, redução na base de cálculo na saída interna de querosene de aviação (QAV) promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos termos do Convênio ICMS 188/17. Anteriormente, o referido benefício estava legalmente previsto no inciso II do <i>caput</i> do art. 4º a Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, revogado por meio do inciso III do <i>caput</i> do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020. Dessa forma, a Alteração 4.241 modifica o inciso XVII do art. 7º do Anexo 2, regulamentando o benefício conforme sua nova previsão legal no inciso I do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1966.

3. em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 38 (trinta e oito) decolagens diárias, com 2 (dois) embarques e destinos no Estado e 1 (um) destino internacional; e b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento): 1. cuja representação, filial ou matriz esteja sediada em Santa Catarina; ou 2. que comece a operar em território nacional, desde que a primeira decolagem ou última aterrissagem ocorra, conforme respectivo plano de voo, em território catarinense. § 6º O benefício previsto no inciso XVII do <i>caput</i> deste artigo observará o seguinte: I – fica condicionado: a) à definição e execução de plano de ampliação dos voos regionais de decolagem e aterrissagem em território catarinense; e b) à redução do valor de passagens aéreas; e II – para efeitos da alínea “a” do inciso I deste parágrafo, poderão ser considerados os voos realizados de forma compartilhada (<i>codeshare</i>), desde que a compra e a emissão do bilhete de viagem para todos os trechos, inclusive daquele operado pela empresa parceira, sejam realizadas por meio dos canais de venda do beneficiário.	§ 6º – REVOGADO	Revoga-se o § 6º do art. 7º do Anexo 2, tendo em vista que as condições nele estabelecidas para fruição do benefício regulamentado estavam legalmente previstas no § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, também revogado por meio do inciso III do <i>caput</i> do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020.
--	------------------------	---